

	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115	Gratificação
<b>6) Pessoal dos serviços industriais ou equiparados (j) e (m):</b>		
1 encarregado de máquinas (c) e (i) . . . . .	S	
1 encarregado da central eléctrica (c) e (i) . . . . .	S	
3 fogueiros (c) e (i) . . . . .	X	
1 carpinteiro (m) . . . . .	42\$00	
1 pedreiro (m) . . . . .	42\$00	
1 jardineiro (m) . . . . .	34\$00	
5 costureiras (m) e (o) . . . . .	25\$00	
1 engomadeira (m) . . . . .	25\$00	
4 lavadeiras (m) . . . . .	20\$00	
<b>7) Pessoal de assistência religiosa:</b>		
1 capelão . . . . .	-	760\$00

(a) Ao pessoal auxiliar de diagnóstico e terapêutica (com exclusão do clínico) que for chamado para serviço de urgência fora do horário estabelecido ser-lhe-á abonada a gratificação de 30\$.

(b) Gratificação fixada para o trabalho mensal correspondente a uma média de três horas de serviço diário. Nos dispensários cujo movimento não justifique esse número de horas será a gratificação reduzida proporcionalmente.

Sempre que por conveniência de serviço forem chamados a completar as escalas de urgência ser-lhes-á abonada a gratificação de 100\$, sem direito a qualquer suplemento, por cada período de vinte e quatro horas.

Quando incumbidos da direcção de dispensários centrais ser-lhes-á abonada uma gratificação de 200\$.

(c) Com alimentação, mediante o desconto de 12 por cento da remuneração, quando prestarem serviço nos estabelecimentos com internato.

(d) O vencimento do pessoal de enfermagem com cursos de especialização, incluindo o que exerce funções de chefia, será aumentado de 20 por cento sobre o quantitativo fixado no quadro a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37 418, de 18 de Maio de 1949.

Em circunstâncias excepcionais resultantes da falta de pessoal de enfermagem, podem simples enfermeiras ou auxiliares de enfermagem ser nomeadas em substituição de enfermeiras-parteiras puericultoras e de enfermeiras, com o vencimento correspondente às habilitações que possuam.

Por cada parto no domicílio, quando não haja pessoal privativo desse serviço, ser-lhes-á abonada a gratificação de 60\$.

(e) Lugares a extinguir à medida que vagarem.

(f) Vencimento fixado para dez horas de trabalho diário. Nos dispensários cujo movimento o não justifique a remuneração far-se-á por gratificação proporcional ao número de horas de trabalho.

(g) O pessoal de enfermagem enquanto em regime de estágio, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 37 418, de 18 de Maio de 1949, perceberá a remuneração correspondente à letra Y.

(h) Enquanto não forem providos três lugares de visitadoras materno-infantis de 2.ª classe, por concurso entre as de 3.ª classe, manter-se-ão ao serviço mais três unidades nesta última categoria.

(i) Salário mensal, salvo para os que eram contratados à data da publicação do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, que continuarão a ser remunerados por vencimento.

(j) A remunerar consoante o número de horas de serviço prestado sem que o salário mensal exceda o indicado.

(k) Enquanto se não verificarem vagas nos dispensários da cidade do Porto conservar-se-ão ao serviço mais nove criadas, percebendo remuneração correspondente ao número de horas de serviços prestados.

(l) A substituir à razão de um terço por ano.

(m) Salário diário, salvo para os que eram contratados à data da publicação do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, que continuarão a ser remunerados por vencimento.

(n) Serviço assegurado pelo pessoal da sede e delegação do Sul, quanto à Maternidade Dr. Alfredo da Costa, e pelo da delegação do Norte, quanto à Maternidade Júlio Dinis.

(o) Dois lugares serão extintos quando vagarem.

(p) Enquanto não transitar para a Misericórdia de Lisboa o pessoal que trabalha nos dispensários da cidade de Lisboa continuarão ao serviço mais nove médicos de dispensário, quatro enfermeiras-parteiras puericultoras dos serviços externos, duas visitadoras materno-infantis de 2.ª classe, e cinco visitadoras materno-infantis de 3.ª classe, com os vencimentos da respectiva categoria.

**Notas.** — Aos funcionários encarregados das lavandarias e das oficinas de costura e aos chefes do pessoal menor será abonada a gratificação mensal de 75\$.

O pessoal que exerce funções em serviço de carácter permanente tem direito a alimentação gratuita durante o período de exercício das mesmas funções.

### Observações

1) Os lugares constantes destes mapas serão distribuídos pelas subdelegações, dispensários e outros estabelecimentos e serviços do Instituto, de harmonia com as suas necessidades e por simples despacho do Ministro do Interior.

2) No prazo de dez dias proceder-se-á, por despacho, à distribuição do pessoal actualmente ao serviço pelos lugares previstos nos mapas constantes desta portaria, na categoria quanto possível correspondente à que lhe competia.

3) O pessoal que, pela distribuição dos lugares previstos nesta portaria, seja colocado em cargos de categoria ou remuneração (vencimento ou gratificação) inferiores aos que despendem manterá, para todos os efeitos, incluindo os de aposentação, a categoria e remuneração constantes dos quadros aprovados pelas Portarias n.ºs 12 861, de 20 de Junho de 1949, 13 911, de 1 de Abril de 1952, e 15 250, de 12 de Fevereiro de 1955.

4) Mantém-se o direito à alimentação, mediante o desconto de 12 por cento da remuneração, ao pessoal de enfermagem, serventes e auxiliares de limpeza que pela Portaria n.º 13 911, de 1 de Abril de 1952, perdeu o direito à alimentação que anteriormente usufruía.

5) Os vencimentos referidos neste quadro para o pessoal clínico e auxiliar de diagnóstico obrigam a um mínimo de seis horas por dia ou trinta e seis horas por semana. Quando o período de trabalho normal for inferior, o vencimento será substituído por gratificação de montante correspondente ao número de horas de serviço prestado.

6) Esta portaria substitui integralmente a n.º 15 250, de 12 de Fevereiro de 1955, e considera-se em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1956.

Ministério do Interior, 20 de Abril de 1956. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 40 579

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** É autorizada a importação sob regime de draubaque de fibra de manilha destinada a exportação depois de ter sido transformada em artigos de cordoaria.

**Art. 2.º** Por cada 100 kg de cordas ou fios exportados restituir-se-ão os direitos referentes a 100 kg de fibra de manilha importada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Abril de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.